

O ÓDIO NO BRASIL E NA CORRIDA ELEITORAL DE 2018: ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE O FENÔMENO¹

NASCIMENTO, Juan Carlos Serafim Parrilha *juancarlosserafim@gmail.com*²
SILVA, Elizete Mello da *dedemelo@femanet.com.br*³

RESUMO: De modo geral o presente artigo tem por objetivo estudar os direitos e garantias fundamentais, com ênfase no direito à liberdade de expressão, a fim de averiguar se há limitações no seu exercício. Entretanto, a essência do presente trabalho está no fenômeno chamado discurso de ódio, logo, se faz necessário estudar a sua relação com a livre expressão para constatar se tal forma de discurso está tutelada pelo Estado, sem embargo de lapidar uma conceituação sublime para o assunto. Por fim, iremos analisar o cenário da tão polarizada corrida eleitoral de 2018, pois muito se falou sobre discurso de ódio ao decorrer dela, por isso torna-se indispensável a análise das manifestações tidas como “polêmicas”, até mesmo para concluir se tais declarações de fato caracterizariam como discurso de ódio ou apenas como um discurso acalorado não suficiente o bastante para ser reprimido pelo Direito.

PALAVRAS CHAVE: Ódio; Eleições; Intolerância.

ABSTRACT: In general mode, this article have the goal to study fundamental rights and guarantees, more specifically on the right of freedom speech, looking to observe if there are limitations in his exercise. However, the core of this current paper lay on the phenomenon called hate speech, so, is necessary to study it's relation with freedom speech to analyse if those speech form is being cared by the Government, notwithstanding a sublime conceptualization of the subject. At last, we'll analyse the polarized 2018 brazilian's election situation, because hate speech was a main subject while it was taking place. It makes the situation very important to the analysis of the controversial manifestations, even to conclude if those declarations indeed fit as hate speech or just as an passionated speech, not enough to be repressed by the Law.

KEYWORDS: Hate Speech; Elections; Intolerance.

¹ O trabalho em tela foi realizado com apoio do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil.

² Graduando em Direito na Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA e Secretário Geral do Diretório Acadêmico de Direito “Dr. Luciano Tertuliano da Silva” na Gestão 2019/2021.

³ Professora Doutora da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade não é uma escolha, mas uma necessidade. Nessa perspectiva, se alguém por livre e espontânea vontade se isolar em uma ilha, mesmo com todos os devidos recursos necessários para a sua sobrevivência, em poucos dias se viria à beira do colapso. Isso porque, o ser humano precisa se comunicar, somos seres carentes e imperfeitos, então buscamos a sociedade para alcançar a completude.

Somos únicos em nossa essência, temos costumes, imperfeições, necessidades e desejos próprios. Ainda mais em um País tão grande e tão diversificado quanto o nosso em que há diversas individualidades, assim como diversas “visões de mundo”. Portanto, por ser uma característica primordial do ser humano, a individualidade precisa de proteção para ser exercida e de liberdade para ser externada.

Felizmente, inúmeras legislações reconhecem e protegem a particularidade do ser humano. A título de exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º, 3º e 19º) e a nossa Carta Magna vigente (art. 5º *caput* e incisos IV, IX).

Apesar disso, em determinadas situações o exercício da livre expressão pode ferir direitos igualmente relevantes de terceiros. É o caso do fenômeno cerne deste trabalho, o discurso de ódio. À vista disso é que surge a necessidade de se examinar o direito à livre manifestação, isto é, para constatar se essa possui limites, igualmente, se eventual abuso poderá gerar consequências para o agente.

Por conseguinte, relevante se faz a realização de um estudo sobre o discurso de ódio. Examinaremos através do estudo bibliográfico se o fenômeno possui ou não proteção constitucional, assim como esboçaremos um conceito digno para o entendimento dessa forma de discurso. Ao concluir esses objetivos teríamos em mãos uma poderosíssima ferramenta para analisar supostos discursos de ódio, podendo então apontar desfechos para os casos analisados.

E é aqui que entra o último ponto da presente pesquisa, o cenário político, mais especificamente o que perdurava à época das eleições de 2018. Máxime porque, no aludido período o ódio foi usado quase como regra de campanha, numerosos discursos proferidos foram denunciados como discursos de ódio. Então, para constatar se de fato as polêmicas manifestações podem se amoldar ao conceito de *hate speech* ou, se nada mais são do que simples discursos exaltados, não sendo, portanto, suficiente para ser censurado pelo Estado, ficando para vítima a tarefa de pleitear uma responsabilização do agente que a ofendeu, seja na esfera cível ou criminal.

1. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Um País cuja população não possui a liberdade de se expressar não é democrático. Felizmente esse não é o caso do Brasil atual, pois a liberdade de expressão foi elencada como um direito fundamental na Constituição Cidadã. Não obstante, por tratar-se de uma garantia que individualiza o ser humano também está pautada no rol dos direitos da personalidade, logo, é um direito indisponível e inato. O âmago da livre expressão está contido nos incisos IV e IX, do art. 5º da CF/88 dispõem, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença.**” (grifo nosso)

Após o direito à vida, a livre expressão é sem dúvidas o direito fundamental mais ligado à condição humana. Isto porque, a comunicação é uma das distinções do homem em relação aos animais, além de ser indispensável para o convívio em sociedade, bem como para o exercício de demais garantias.

Toda pessoa, sem qualquer distinção, até mesmo a pessoa jurídica (v.g universidades, igrejas, partidos políticos, etc), é titular do direito de liberdade de expressão.

Vale lembrar que, historicamente, a livre expressão, além de possuir um papel importante para a redemocratização do País foi uma grande conquista para o povo, isso porque, o aludido direito nos foi devolvido após os tempos obscuros da ditadura militar.

Nesse infeliz período da história a censura era amparada por lei, mais especificamente pelo Decreto Lei nº 1.077/70 e depois intensificada pelo AI-5. Na época, agentes autorizados pelo governo – censuradores – instalavam-se nas sedes das mídias, jornais e revistas para decidir o que deveria ser publicado. Como se não bastasse, os jornalistas detinham o dever de enviar antecipadamente para a Divisão de Censura do Departamento de Polícia Federal em Brasília o que cogitavam publicar.

Não por outra razão que a liberdade de expressão foi “duplamente” protegida na Constituição Cidadã. Isso porque, além de ser assegurada na lei maior do País como um direito fundamental foi também estabelecida como cláusula pétrea, em outros termos, trata-se de um direito que jamais poderá ser extinto ou reduzido, nem mesmo via Proposta de Emenda à Constituição (PEC). É o que diz o artigo 60, §4º, IV da CF/88, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.** (grifo nosso).

Por tratar-se de um direito fundamental, a respeito deles cumpre pontuar que: *a) possuem imediata aplicação* (art. 5º, §1º da CF/88), isto é, não há necessidade de regulamentação para serem alcançados; *b) são dotados hierarquia constitucional*, de sorte que, se determinada norma dificultar ou impossibilitar a sua concretização, poderá ser invalidada por inconstitucionalidade; e *c) conforme exposto acima, são cláusulas pétreas*.

Entretanto, sabe-se que nenhum direito é absoluto. Com a liberdade de expressão não seria diferente, posto que, há determinadas circunstâncias em que o titular poderá ser responsabilizado de acordo com o que manifesta, como é caso da difamação, injúria, calúnia, racismo e homofobia.

A responsabilização ocorre uma vez que há a possibilidade do discurso proferido atingir direitos fundamentais de outrem, como por exemplo a privacidade, a integridade moral e psicológica, a honra ou a dignidade da pessoa humana, este último é ainda tido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CF/88). Desse modo, não se pode usar o direito em questão como “escudo” ou desculpa para lesar o direito de outrem. Em suma, aplica-se aquele clássico e antigo bordão “o seu direito acaba onde começa o direito do outro”.

Do mesmo modo, se houver lesão à direitos igualmente amparados de terceiros decorrentes de atividades intelectuais, artísticas, científicas ou de comunicação, haverá consequências. Por isso, se há no mercado um livro que estimula a prática de racismo, indubitavelmente tal obra deverá ser retirada de circulação e os responsáveis por sua confecção responsabilizados.

A limitação da liberdade de expressão, bem como a responsabilização do agente que dela abusar não se confunde com censura, dado que censura significa controle, proibição ou cerceamento antecipado de uma manifestação de opinião. Esse “freio” na livre expressão nada mais é do que a efetivação do princípio da proibição de abuso de direito fundamental, que apesar de não estar previsto expressamente na Carta Magna, sua presença no sistema constitucional do País é evidente.

Há dispositivos constitucionais que limitam ou até mesmo suprimem direitos fundamentais quando utilizados de forma imprópria ou em outras situações. A título de exemplo, veja-se a exceção à inviolabilidade de domicílio, isto é, o domicílio pode ser

invadido em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou durante o dia com mandado judicial devidamente fundamentado e assinado por autoridade judiciária (art. 5º XI da CF/88). Ante exposto e demais normas da Carta Magna nesse sentido, fica difícil contestar a presença do aludido princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa continuidade Marmelstein (2019, p. 424) muito bem contribuiu, dedicando um capítulo em sua admirável obra, apenas para discorrer sobre a proibição de abuso de direito fundamental, portanto, traz-se à baila as seguintes argumentações:

[...] Basta ver inúmeras normas da própria Constituição que possibilitam a limitação ou até mesmo a perda total de direitos fundamentais quando existe abuso no seu exercício.

O domicílio é inviolável, mas pode ser invadido em caso de flagrante delito. **É resguardado o sigilo das comunicações, mas é possível a interceptação telefônica para fins de investigação criminal.** O direito de reunião é assegurado, desde que para fins pacíficos. É vedada a associação de caráter paramilitar. A propriedade pode ser confiscada se estiver sendo usada para plantação ilegal de psicotrópicos, bem como será permitida a apreensão de todo bem adquirido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes. A liberdade é protegida, mas é possível a prisão em caso de flagrante delito ou por ordem de autoridade judicial competente.

Analisando sistematicamente todas essas normas, o que se conclui é que os direitos fundamentais não podem ser utilizados para fins ilícitos, até porque eles existem para promover o bem-estar e a dignidade do ser humano e não para acobertar a prática de maldades que possam ameaçar esses valores.(grifo nosso)

Por estas razões mostra-se totalmente descabida e leviana a ideia de que a liberdade de expressão tem de ser absoluta, sob pena de menosprezar as demais garantias fundamentais. Se assim fosse, o indivíduo que disseminasse discursos racistas restaria impune. Portanto, que valor teria a tão sublime dignidade da pessoa humana? Nenhum, logo, haveria injustiça social e desprezo com o Estado Democrático de Direito.

2. DISCURSO DE ÓDIO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO

Diante dos apontamentos trazidos no item anterior, é possível imaginar diversas maneiras de abusar do direito à livre expressão. No entanto, o que interessa para o presente trabalho é o fenômeno nomeado discurso de ódio ou *hate speech*, como é conhecido na comunidade internacional. Posto que, devido a sua natureza, mostra-se incompatível com a liberdade de expressão.

A natureza desse discurso vil é o ódio, puro e irracional. Ódio é “uma aversão ou antipatia contra terceiros, geralmente sem explicações ou fundamentos racionais, que resulta em graves danos físicos ou mentais à vítima” (NUCCI, 2019, *on-line*).

O ódio possui diversas peculiaridades, portanto é um assunto que demanda muito estudo. Então, para não estender demais este artigo, mas também para não ignorar esse atributo tão importante para a semântica do presente estudo, destacamos outra intrigante característica sobre o ódio, a trazida pelo professor e historiador Leandro Karnal (2017, p. 15), que aduz: “[...] o ódio, como vários ditadores bem notaram, serve como ponto de controle. O ódio é o gêmeo do medo, e pessoas com medo cedem fácil sua liberdade de pensamento e ação.”

Esboçar um conceito preciso para o discurso de ódio não é uma tarefa fácil, pois ele pode se identificar de diferentes modos, implícitos ou explícitos, através de fotos, vídeos, gravações de rádio, documentários, palanques políticos ou na internet. Como também por meio de diferentes temáticas, tais como cor, raça, religião, sexo, nacionalidade, identidade étnica, orientação sexual e demais características particulares do ser humano.

Quanto à temática religião, cumpre ressaltar que para caracterizar uma manifestação religiosa como sendo *hate speech* deve-se ter reforçada cautela, visto que, a crítica religiosa, até certo limite, está protegida tanto pelo direito à livre expressão quanto pelo direito à liberdade religiosa. Sobre essa particularidade, Marmelstein (2019, p. 85) explica com excelência:

A crítica religiosa, por si só, não é discurso de ódio e está protegida tanto pela liberdade religiosa quanto pela liberdade de expressão. **Porém, quando há a intenção de destruir, eliminar, suprimir, expulsar ou discriminar os membros de uma determinada religião, aí sim** liga-se o sinal de alerta de que **se pode estar diante de um discurso de ódio.** (grifo nosso)

De modo geral, de acordo com Brugger (2007, pg. 118), discurso de ódio refere-se à utilização de palavras que:

De acordo com a maioria das definições, do discurso de ódio refere-se a palavras que tendem a **insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação** contra tais pessoas. (grifo nosso).

Para Andrade (2018, p. 08) é:

[...] toda manifestação que faz apologia ao ódio, ao desprezo e à discriminação de grupos de pessoas determináveis em razão de características em comum relacionadas a crenças, condição social ou econômica, orientação sexual, gênero, cor, etnia e outros. Por ele, **busca-se segregar e estigmatizar algum grupo vulnerável, estimulando a violência física ou moral contra as suas vítimas na medida em que propaga a idéia, de forma aberta ou velada, de que a sociedade estaria melhor na ausência daquelas pessoas.** (grifo nosso).

Já o professor chileno Álvaro Paul Diaz (2011, p. 575 apud SCHAFFER, LEIVAS e SANTOS, 2015), destaca que o discurso de ódio “deve ser mais do que uma simples manifestação de antipatia, ele deve indicar a hostilidade contra determinado grupo”.

Sarlet (2018, *on-line*) nos traz a definição de *hate speech* aos olhos do Conselho da União Europeia. Vejamos:

Cada expressão que difunde, incita, promove ou justifica o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo intolerância causada por nacionalismos ou etnocentrismo de caráter agressivo, **discriminação ou hostilidades contra minorias**, migrantes e pessoas de origem estrangeira é considerado uma espécie de discurso do ódio (grifo nosso).

A autora Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 97) afirma que o discurso de ódio é uma manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

Apesar das definições aqui trazidas e outras existentes versarem que o discurso de ódio se dá apenas quanto às minorias, tal tese nos parece injusta e não merece prosperar. Isto porque, considerando as determinações do *caput* do art. 5º e inc. IV do art. 3º, ambos da Constituição Cidadã, conclui-se que não há qualquer distinção entre os cidadãos brasileiros.

Assim sendo, não há motivos plausíveis para não se caracterizar como discurso de ódio aquele promovido contra alguma maioria. A título de exemplo temos o Anticatólicismo, que “nada” mais é do que a discriminação, preconceito ou hostilidade contra a Igreja Católica em si ou contra seus membros (padres, bispos e adeptos).

Portanto, se tal conduta não fosse caracterizada como discurso de ódio, além de ferir o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, haveria grave injustiça, pois, todos são iguais perante a lei, detentores dos mesmos direitos e deveres.

Também é o entendimento do respeitável SCHREIBER (2013, p. 298), *ipsis litteris*:

[...] **Entende-se que o *hate speech* não encontra tutela nem mesmo quando proclamado pelas minorias.** Ou seja, uma vez diante de discurso de ódio, assim considerado nos termos acima propostos, mesmo que proclamado em defesa dos interesses de uma minoria, por vezes, discriminada e à margem da sociedade, este não deverá ser tutelado.

A dignidade da pessoa humana é via de mão dupla que impõe funcionalizar direitos **seja nas declarações de ódio da maioria contra as minorias, como também nos discursos das minorias contra as majorias. O abuso deverá ser sempre coibido**, impondo, mediante exercício profundo de ponderação, a solução mais justa para o caso em análise.

O dicionário internacional também corrobora a tese da não caracterização de discurso de ódio somente quanto às minorias, posto que apresenta a seguinte definição de discurso de ódio: “Discurso que ataca, ameaça ou insulta uma pessoa ou grupo com base na nacionalidade, etnia, cor, religião, gênero, orientação sexual ou deficiência” (DICTIONARY.COM, tradução nossa)⁴. Veja-se que na conceituação ora trazida não há qualquer menção às “minorias”, mas há a expressão “pessoa”, logo, qualquer um pode ser vítima de discurso de ódio.

A liberdade de expressão não tutela o *hate speech*, isto porque, conforme já adiantado no capítulo anterior, trata-se de uma forma de abuso no uso do direito, ferindo o princípio constitucional intrínseco da proibição de abuso de direito fundamental.

É ainda uma forma de discurso que fere um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, isto é, a dignidade da pessoa humana e, em determinados contextos pode lesar demais garantias fundamentais. Não raramente o *hate speech* causa sérios danos, tanto para a vítima quanto para a sociedade de modo geral.

Isto porque, tendo em vista que o discurso de ódio ataca as características pessoais e particulares das vítimas, conseqüentemente, a autoestima, a dignidade, o autorespeito e a honra dessas serão atingidas.

Além disso vivemos na “era digital”, logo, há: *a) ampla facilidade para acessar à rede; b) anonimato do usuário; e c) alta velocidade de propagação de informações*. Portanto, dizer que o fenômeno aqui estudado não reflete também na sociedade seria algo imprudente, pois, com essas ferramentas o ódio se propaga com maior facilidade e velocidade, atingindo um número maior de pessoas. Nesse sentido, Andrade (2018, p. 6):

Cria-se uma rede de apoio mútuo às idéias que pregam o ódio e a intolerância, dando aos autores dos discursos a sensação de que defendem ideologias majoritariamente aceitas e, com isso, passam a pregar na vida *on line* aquilo que não ousavam dizer ou fazer na vida *off line* para, adiante e em razão do que é disseminado nas redes, implementar atos efetivos de violência contra os grupos vulneráveis. E se antes do discurso de ódio se dava nas relações intersubjetivas diretas, **hoje é possível alcançar com uma única mensagem um número mais elevado de destinatários, vez que os escritos, vídeos e áudios ficam documentados e podem ser acessados e compartilhados por um considerável número de pessoas.** (grifo nosso).

⁴ Hate speech is “speech that attacks, threatens, or insults a person or group on the basis of national origin, ethnicity, color, religion, gender, gender identity, sexual orientation, or disability”. Disponível em: <<https://www.dictionary.com/browse/hate-speech?s=ts>>. Acesso em: 07 de agosto de 2019.

Voltando ao ponto da incompatibilidade do discurso de ódio com o direito à livre expressão, vale trazer à baila as respeitáveis considerações de Luíza Quadros da Silveira Bozan e Rosane Leal da Silva (2012, *on-line*) sobre o tema:

[...]o discurso de ódio se configura como tal **por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão**, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a violência e seu extermínio, o que **ferre frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana** [...] (grifo nosso).

Ante as ponderações e conceituações aqui trazidas é possível concluir que há pacífica consonância acerca da impossibilidade de se proteger o discurso de ódio sob o manto da liberdade de expressão. Já quanto ao conceito de *hate speech*, há concordância em relação a essência de sua definição, sendo ponto controverso o fato de atingir somente as minorias. Isto posto, o cerne do discurso de ódio é aquele que usa características físicas ou particulares, com a finalidade de inferiorizar, constranger, excluir ou eliminar uma pessoa ou determinado grupo, como também incita, promove, ou justifica o ódio contra essas.

3. O ÓDIO NAS ELEIÇÕES DE 2018 E NA POLÍTICA: Uma análise dos fatos

A presença do ódio na história do Brasil como bem demonstra o professor e historiador Leandro Karnal (2017) em diversas passagens de sua obra intitulada “Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia” é incontestável. Isso porque quando comentou sobre as dezenas de guerras civis ocorridas ao longo da história, chamadas pelos livros de “revolução” para evitar ou sobre a maneira que Zumbi dos Palmares foi morto e outros episódios, o autor demonstrou que o ódio é quase uma característica cultural.

Por conseguinte, nos dias atuais não seria diferente. O ódio está presente e cada vez com maior intensidade, pois, conforme fora anunciado pelo site de notícias G1 (G1.GLOBO.COM, 2019), segundo informações fornecidas pelo 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve um aumento de 20% (vinte por cento) no número de registros de injúria racial. Isso porque, 6.915 casos registrados em 2017 saltaram para 7.616 em 2018.

O ódio é também evidente entre as torcidas, dado que numerosas são as agressões ocorridas nos estádios ou, em decorrência de rivalidades futebolísticas. Além do mais, não raramente o extremo fanatismo acaba ceifando vidas, posto que a violência nem sempre fica na esfera de uma simples rixa. À vista disso, traz-se à baila um caso ocorrido no dia 3 de agosto de 2019 e que fora noticiado pelo site globoesporte.globo.com.

De acordo com o sítio de notícias (GLOBOESPORTE.GLOBO.COM, 2019) um pai e seu filho, ambos torcedores do Ceará estavam a caminho do estádio quando foram covardemente agredidos por um grupo de torcedores do Fortaleza e, felizmente foram salvos de um resultado trágico, pois, para a sorte deles, ali por perto estava uma escritã de polícia que cessou a agressão física efetuando disparos com sua arma de fogo para o alto.

Apesar da comprovada presença do ódio em diversas áreas da sociedade, há quem acredite que durante o período eleitoral, assim como na política em geral seria diferente. Pobre engano, diversos são os episódios de violência em decorrência de “politicalha”.

Entretanto, como o objeto do presente estudo são as manifestações que podem caracterizar discurso de ódio não iremos dar enfoque para as agressões físicas resultante das paixões políticas. Até porque se a violência sair para uma esfera mais grave, estaremos diante de um crime de ódio⁵, e não perante um *hate speech*.

Ao longo do processo eleitoral constatou-se diversos episódios de discurso de ódio, na mesma quantidade salvo em maior número do que os casos de agressões físicas. Além disso, no período em questão foi possível encontrar a presença desse discurso vil em suas diferentes ramificações, como por exemplo, o racismo, a homofobia, a intolerância religiosa, a xenofobia etc.

Por essas e outras razões é que escolhemos expor a presença do *hate speech* no cenário eleitoral e político, tanto para melhor elucidar e exemplificar o fenômeno, quanto para examinar o modo que o direito brasileiro procede face aos repugnantes episódios que aqui serão apresentados.

A nossa Pátria Amada Brasil encontra-se há mais de 30 anos de redemocratização. No entanto, alguns grupos insistem em converter o período de eleições em uma “época de guerra” uma “época sem sol”.

Esse pensamento equivocado de transformar as eleições em uma verdadeira guerra civil, ficou evidenciado com maior facilidade e intensidade nas eleições do ano passado devido à alta polarização que resultou em fatos lamentáveis e dignos de espanto. Nesse ínterim o bom senso, o debate racional, a ética e a capacidade crítica, bem como demais características necessárias para o convívio social pacífico em sociedade ficaram “suspensas” para algumas “massas”.

⁵ Crimes de ódio ou *hate crime*, são crimes comuns motivados por preconceitos, isto é, o infrator seleciona sua vítima tendo por base alguma característica pessoal passível de preconceito. Genocídios são crimes de ódio ou ainda uma simples agressão pode figurar como crime de ódio, desde que resulte de um preconceito do agressor, à título de exemplo, tem-se os tristes episódios em que grupos homofóbicos agredem a integridade física da comunidade LGBT. Portanto, o *hate crime* é ainda mais repugnante que o *hate speech*.

Isto porque, para os grupos mais radicalizados a única coisa que importava era “detonar” o outro lado a qualquer custo para que o seu candidato saísse vitorioso. Como resultado, presenciamos uma corrida eleitoral marcada por extremismos, intolerância e pendores autoritários. Constatou-se um verdadeiro ambiente de “nós contra eles”.

Em artigo publicado pela revista ISTOÉ, Lago, Filgueiras e Lima (14/09/2018, *online*), resumem com excelência os extremismos vivenciados nas eleições de 2018:

[...] Um lado fala em convocar seu “exército”. Diz que vai “incendiar” o País. O outro promete “fuzilar” seus adversários. Simbolicamente, chuta num comício um boneco que representa seu adversário. No meio dos dois grupos, há quem ensaie colocar o Judiciário e o Ministério Público nas suas “caixinhas”, fala sem corar a face em receber juízes “à bala”. Nas redes sociais, um homem com compreensão distorcida da realidade absorve todas essas agressões e as mistura com suas próprias convicções, inclusive religiosas. “A mando de Deus”, como declara acreditar, pega um longo facão de cozinha e sai ao encontro da multidão disposto a mudar a história pelas suas próprias mãos, com violência. A vítima – um candidato à Presidência do Brasil – segue internada. [...] Para a tristeza dos que querem trilhar o caminho da pacificação, paira no ar um perigoso ranço autoritário – como pôde ser claramente observado em episódios como a execução da vereadora Marielle Franco (PSOL), em março deste ano, os tiros contra a caravana do PT, no mesmo mês, e, agora, em meio às reações ao atentado à faca a Bolsonaro.

Na mídia muito se discutia sobre a oitava eleição após o período da redemocratização, antes mesmo da publicação do calendário eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque, nas eleições de 2018 o cenário era inédito, pois a Justiça Brasileira nos revelou que durante um longo período vivemos em uma Cleptocracia⁶.

Muitos “figurões” de Brasília foram condenados por saquear o País, alguns até mesmo chegaram a ser presos e impedidos de se eleger. Todavia, para grupos que idealizavam esses governantes como verdadeiros “príncipes”, a Justiça estava na verdade perseguindo pobres almas honestas que há mais de 13 anos faziam um excelente serviço. Em razão dessa crença é que se iniciou um dos pontos da guerra do “nós contra eles”.

À vista disso, o ex-senador e ex-líder do PT Lindbergh Farias, em uma entrevista à Folha de São Paulo prometeu incendiar o País caso o Ex-Presidente da República

⁶ De origem grega, Cleptocracia significa governo de ladrões, que tem como propósito saquear o capital e o bem-estar comum do País. Utilizar tal termo não nos parece exagerado, pois, sabe-se que a operação Lava Jato revelou e com fartas provas que a maioria das instituições brasileiras funcionavam à base da propina, ou seja, era evidente a corrupção sistêmica. Há quem prefira acreditar em “perseguição da Justiça”, contudo, essa crença não parece retratar a realidade da população brasileira, pois, é fato público que o Congresso Nacional da nova legislatura felizmente experimentou a maior renovação desde a redemocratização, na Câmara 52% das cadeiras foram renovadas, já no Senado o número foi bem maior, houve 87% de renovação. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/congresso-retoma-atividades-com-maior-renovacao-da-historia-recente>>. Acesso em: 10 out. 2019.

condenado e réu em demais processos fosse preso por seus crimes. Vale destacar alguns trechos da entrevista, pois Lindbergh incita uma “revolução” contra um inimigo inexistente:

[...] Vai ter uma reação popular muito grande. **Não nos peçam passividade.** Prenderem o Lula sem provas, por um apartamento que não é dele, nesse processo fraudado, é incendiar o Brasil. [...] Quem deu esse golpe não fomos nós. São eles que não querem união. Querem prender o Lula. **Vamos estender a mão dizendo “calma”? Não! Temos que colocar nossa tropa nas ruas.** Estamos revoltados com essa decisão. Lula é vítima de uma perseguição implacável. [...] Querem impedir a candidatura do Lula, sem prova. Não vamos aceitar calados. **Só tem uma arma possível neste momento: apostar tudo nas mobilizações de rua.** [...] **O sistema judicial que está aí faz parte do golpe.** Estão fechando os caminhos institucionais. As pessoas têm ilusões, achando que, no momento que querem nos matar, a gente tem que fazer unidade. Temos que nos preparar para enfrentar o inimigo. **Tem que ter uma rebelião cidadã.** O PT e a esquerda têm que se reorganizar. **Não é ficar apostando na via institucional.** Sem povo nas ruas, a gente não derrota esse golpe. (WWW1.FOLHA.UOL.COM.BR, 2018, grifo nosso).

Felizmente não houve rebelião alguma como o lado mais à esquerda tanto desejava. Entretanto, não se pode negar que esse e demais discursos inflados promovidos pela liderança e apoiadores do PT contribuiu significativamente para a radicalização das eleições e da política de um modo geral. Nenhum lado é intocável, todos extrapolaram.

Inicialmente, o Partido dos Trabalhadores lançou como candidato o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que foi substituído posteriormente pelo ex-ministro da educação Fernando Haddad. Tal substituição foi necessária, visto que ocorreu aquilo que Lindbergh e demais políticos tanto temiam, a prisão de Lula, que ocorreu no dia 7 de abril de 2018.

Nas eleições o PT se apresentava como solução para a crise econômica que perdura até hoje, afirmavam que esta foi causada pelo “governo golpista do ex-presidente Michel Temer” e não pelos 13 anos de governança do partido, prometeram “fazer a economia girar de novo”, diminuir o preço do gás de cozinha e a gasolina, promover o desencarceramento de infratores que cometeram pequenos delitos dentre outras medidas sociais populistas.

O lado mais à direita da linha não ficou de fora da guerra do “nós contra eles” que resultou em episódios radicais. Isto porque, sabe-se que o candidato mais cotado pela direita foi o atual Presidente, tal qual o mesmo foi protagonista de diversas polêmicas, sendo acusado de diversas temáticas do *hate speech* por suas declarações enquanto era deputado, assim como algumas proferidas em campanha.

Em boa parte da sua campanha Jair Bolsonaro estava focado em atacar o lado mais à esquerda devido as condenações de seus candidatos por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Investia contra determinados posicionamentos desses grupos, tais como, a legalização das drogas e do aborto e responsabilidade penal branda para infratores que

cometem “pequenos delitos”. O Capitão reformado do Exército prometeu reformar a Previdência, endurecer a lei para criminosos, ampliar a posse e o porte de armas e etc.

Quanto à esquerda vale lembrar que estava dividida. Isso porque, o PT e outros pequenos partidos insistiram no lançamento de candidatos comprovadamente condenados pela Justiça. O que constrangeu alguns partidos da esquerda, como foi o caso do PDT que decidiu não apoiar o PT e os demais partidos do bloco⁷.

Além de não apoiar o Partido dos Trabalhadores, o PDT efetuou duras críticas e lançou o seu próprio candidato, Ciro Gomes. O presidenciável foi apresentado como uma “alternativa” à esquerda corrompida, até mesmo foi apontado como uma esquerda não “radical” e a única capaz de derrotar a direita “fascista”. Apesar disso, Ciro também participou da “guerra”, sendo igualmente alvo de diversas polêmicas durante as eleições.

A controvérsia e o debate são características democráticas. Já discursos que extrapolam limites éticos e morais não, tais como as ofensas trocadas entre os candidatos e seus eleitores. Vale lembrar, entretanto que nem toda ofensa é discurso de ódio e para que não haja esse engano, o estudo das polêmicas eleitorais faz-se necessária.

Já na pré-campanha notou-se declarações alarmantes, como por exemplo aquela em que Ciro Gomes foi acusado pela prática de racismo contra o vereador da cidade São Paulo, Fernando Holiday (DEM). Segundo o portal on-line de notícias Gazeta do Povo (GAZETADOPOVO.COM.BR, 2018), o candidato à presidência estava em entrevista à Rádio Jovem Pan no dia seis de junho de 2018 (06.06.2018) quando chamou o vereador do DEM de “capitãozinho do mato”.

A fala foi proferida após ser indagado sobre uma possível aliança com o DEM, onde citou Holiday para exemplificar que possuía problemas com integrantes da sigla. Após a declaração do candidato derrotado à presidência, Holiday afirmou nas redes sociais que o PDTista ultrapassou os limites do aceitável e que iria processá-lo. Somente a título de curiosidade, o vereador realmente processou, como também ganhou o processo, Ciro Gomes foi condenado a pagar R\$ 38.000,00 à título de indenização⁸.

⁷ Mesmo após novos apelos do PT, PDT reafirma que Ciro não atuará na campanha de Haddad. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/gerson-camarotti/noticia/2018/10/15/mesmo-apos-novos-apelos-do-pt-pdt-reafirma-que-ciro-nao-atuara-na-campanha-de-haddad.ghtml>>. Acesso em: 10 de nov. 2019.

⁸ Ciro Gomes é condenado a indenizar Fernando Holiday por ofensa, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/ciro-gomes-condenado-indenizar-fernando-holiday-ofensa>>. Acesso em: 15 de nov. 2019.

Graças a esse *spoiler* sabemos que estamos diante um *hate speech* na temática que ataca a cor ou raça, melhor dizendo, a injúria racial tipificada no art. 140, §3º do Código Penal, dispositivo este que foi usado para condenar Ciro Gomes.

Mais à frente tivemos a notória polêmica promovida por Jair Bolsonaro, aquela em que foi alvo de ação judicial no STF pedindo a sua responsabilização por injúria eleitoral, incitação ao crime e ameaça. O político foi até mesmo intimado pela Procuradoria Geral da República para dar explicações sobre o episódio no prazo de 10 (dez) dias⁹. Contudo, diferentemente do que ocorreu com Ciro Gomes, Jair Bolsonaro não foi responsabilizado¹⁰.

Trata-se da manifestação no Acre que promovia extermínio. Conforme noticiado pelo jornal online poder 360 (PODER360.COM.BR, 2018), no dia primeiro de setembro de 2018 durante um ato de campanha no Rio Branco o candidato à presidência Jair Messias Bolsonaro, disse: “Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre. Vamos botar esses picaretas pra correr do Acre. Já que eles gostam tanto da Venezuela, essa turma tem que ir pra lá. Só que lá não tem mortadela, hein galera? Vão ter que comer capim mesmo, hein?”.

Ao analisar o discurso de Bolsonaro sob os olhos das considerações trazidas no *capítulo 2* desse artigo, não resta dúvidas que estamos diante de outro discurso de ódio. Isso porque, ao demonstrar a clara intenção de exterminar os “petralhas” do Acre, o presidenciável individualiza um determinado grupo de pessoas e estimula o ódio na sua plateia contra esses indivíduos. Cumprindo assim os requisitos do *hate speech*.

Pouco tempo depois Ciro Gomes se envolvia em nova polêmica. Dessa vez em comício eleitoral ocorrido na cidade de Goiânia/GO no dia 21 de setembro de 2018, na referida data o presidenciável criticava o radicalismo e a cultura do ódio no Brasil. Até aí tudo bem, o problema está quando Ciro encerrou o discurso, visto que afirmou que Jair Bolsonaro é um “nazista filho da puta” (OANTAGONISTA.COM, 2018, *on-line*)

Parece até mesmo ironia discursar contra o radicalismo e a cultura do ódio existentes no Brasil e minutos após proferir uma grave ofensa contra o seu adversário político. Apesar disso, acreditamos que a aludida afirmação proferida por Ciro Gomes não se amolda às conceituações de discurso de ódio, pois, apesar da nítida presença do ódio no discurso tem-se o delito de injúria, já tipificado na legislação penal (art. 140 do CP).

⁹ Consulte a seguinte matéria: “Bolsonaro tem dez dias para explicar frase sobre ‘fuzilar a petralhada’”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-06/bolsonaro-dez-dias-explicar-frase-fuzilar-petralhada>>. Acesso em: 09 de dez. 2019.

¹⁰ Leia: “STF suspende queixa-crime contra Bolsonaro por imunidade processual”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/lewandowski-suspende-queixa-bolsonaro-ato-campanha-ac>>. Acesso em: 19 de ago. 2019.

Dois dias após a polêmica de Ciro, o eleitorado de Jair Bolsonaro ganhou as manchetes dos jornais e nota de repúdio da OAB de Pernambuco¹¹. Isso graças a uma paródia de funk reproduzida na Marcha da Família ocorrida em Recife/PE no dia 23 de setembro de 2018 com intuito de apoiar a campanha do político. A referida música afirmava que feministas tinham que comer “ração na tigela”, como também que “mulheres de esquerda têm mais pelo que cadela” (HUFFPOSTBRASIL.COM, 2018, *on-line*).

Essa paródia do funk Baile de Favela conseguiu ser ainda mais ofensiva que a música em que foi inspirada. A música individualiza um determinado grupo (feministas e mulheres adeptas à esquerda), como também o discrimina e o hostiliza, assim sendo, resta configurado a presença do discurso de ódio. Apesar disso, não é uma forma pura de *hate speech* assim como o “fuzilamento da petralhada” de Jair Bolsonaro, visto que, essa lide pode ser resolvida mediante a propositura de uma ação coletiva.

Quem acredita que os “progressistas” ficaram de fora da polêmica do *hate speech* está muito enganado, tanto a “esquerda não corrompida” quanto a esquerda radical entraram de cabeça na “guerra”. A tática usada pode até ser diferente, mas o objetivo era o mesmo, qual seja, promover o ódio e a intolerância contra os eleitores da “direita fascista”.

Como por exemplo a estratégia da propaganda veiculada pela campanha de Fernando Haddad no dia 4 de outubro de 2018 na qual exibiu declarações antigas de Bolsonaro com *flashs* a discursos de Adolf Hitler (1889-1945). O vídeo foi compartilhado no perfil oficial do PT no twitter com a frase: “As semelhanças vão muito além do discurso. Você quer que a história se repita? Então, evite! #EleNão” (TWITTER.COM, 2018).

É inegável que no cenário de extrema polarização e extremismos por ambos os lados o vídeo de mau gosto poderia criar na opinião pública emoções capazes de incitar novos comportamentos violentos. Isso porque tempos antes da propaganda ser veiculada ocorreram diversos crimes de ódio: a) a *tentativa de homicídio contra o atual Presidente da República* no dia 06 de setembro de 2018; b) os *tiros efetuados contra a caravana do ex-presidente Lula* no dia 27 de março; c) o *empresário agredido por um vereador do PT no dia 05 de abril de 2018* em frente ao Instituto Lula teve traumatismo craniano, passou por várias cirurgias e quase faleceu. Portanto, resta claro que a propaganda poderia estimular o ódio – mesmo que indiretamente – contra eleitores de Bolsonaro, logo, é um *hate speech*.

¹¹ Consultar: Nota de repúdio – Música ofensiva às mulheres na Marcha da Família do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro. Disponível em: <<https://oabpe.org.br/nota-de-repudio-musica-ofensiva-as-mulheres-na-marcha-da-familia-do-candidato-a-presidencia-da-republica-jair-bolsonaro/>>. Acesso em: 5 de mai. 2019.

Nesse sentido tem-se outra propaganda eleitoral veiculada pela campanha do candidato do PT. Exibida na TV e próxima ao segundo turno, a peça publicitária ligava Bolsonaro à tortura da ditadura e exibia frases antigas e polêmicas do candidato do PSL, assim como aquela dita em campanha sobre “fuzilar a petralhada” (CONJUR.COM.BR, 2018, *on-line*). A contrário da propaganda anterior – que compara Bolsonaro a Hitler – essa foi suspensa pelo Tribunal Superior Eleitoral por violar o art. 242 do Código Eleitoral.

Fernando Haddad não ficou somente no campo das indiretas, decidiu colocar a mão na massa e ofender Jair Bolsonaro dias antes do segundo turno. “Essas pessoas são uma milícia, não é um candidato a presidente, é um chefe de milícia, os seus filhos são milicianos, são bandidos, é gente de quinta categoria, essa é a verdade”, afirmou Haddad em São Luís/MA (JN.PT, 2018, *on-line*). Entretanto, assim como a declaração de Ciro, apesar do ódio presente não se classifica esse discurso como *hate speech* na sua forma simples, pois a conduta é tipificada pelo crime de calúnia (art. 138 do Código Penal).

Números são os episódios ocorridos nas eleições de 2018, sendo necessário para esgotar todos eles a confecção de outro estudo. Contudo, os casos aqui trazidos são suficientes para concluir que no período eleitoral o ódio foi usado como mecanismo da guerra política, pois, muitas das manifestações odiosas aqui trazidas são reflexos das crenças dos eleitores, como um espelho.

Conclui-se também que para qualificar certa manifestação como discurso de ódio deve-se escrutinar a suposta expressão. A não ser que o discurso configure outros delitos como a injúria, calúnia, injúria racial e etc, é necessário que a presumida declaração ofereça sério risco de dano para a pessoa ou grupo que tem como alvo. Tais obrigações decorrem do princípio da tipicidade/antijuridicidade (art. 5º, XXXIX), isto é, ninguém poderá ser punido por conduta não definida como crime, de igual modo não há penalização.

À título de curiosidade, em termos práticos, tem-se a controvérsia Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão julgada no dia 13/06/2019 que de imediato ampliou o conceito de racismo e ajustou “[...] por identidade de razão e mediante adequação típica aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716 [...]”.

Apesar dos motivos louváveis para se criminalizar a homofobia, não seria esse o papel do Supremo Tribunal Federal, mas do Congresso Nacional. Portanto quando a corte suprema usurpou a função do legislativo, atropelou noções básicas de direito, tal como a brilhante lição de Hans Kelsen (2006, p. 135) que afirma que o tribunal constitucional tem o dever de agir como um legislador negativo, jamais como um legislador positivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, com o presente estudo constatamos que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, o seu exercício tem o dever respeitar os demais direitos e garantias individuais, visto que possuem a mesma importância e não há distinção entre eles. Tal limitação decorre da necessidade de se interpretar o ordenamento jurídico brasileiro sob olhos do supraprincípio da dignidade da pessoa humana. Igualmente pelas diversas ressalvas previstas na própria Constituição Federal que suprimem ou diminuem garantias fundamentais, sustentando a existência do princípio da proibição de abuso de direito fundamental.

Em seguida estudamos as peculiaridades do discurso de ódio, onde trouxemos diversas ponderações bibliográficas de renomados autores sobre o assunto com a finalidade de comprovar a incompatibilidade desse discurso vil com o direito à livre expressão. Além do mais, as aludidas considerações contribuíram para delinear um conceito de *hate speech*, posto que divergimos sobre a maioria da doutrina que afirma que o discurso de ódio somente existe se este for proferido contra minorias. Ao fim do capítulo restou comprovado que há pacífica concordância da doutrina quanto a incompatibilidade de se proteger o discurso de ódio sobre o manto da livre expressão, somente há divergências sobre algumas características de sua definição.

Por fim, mas não menos importante e com o propósito de constatar quais casos se enquadrariam como *hate speech*, fizemos uma análise de episódios ocorridos nas eleições de 2018 que tiveram grande repercussão. Com isso, percebemos que para um discurso de ódio que não se amolda a crimes já tipificados pela legislação punitiva ser responsabilizado a manifestação odiosa deve oferecer sério risco de dano ao grupo ofendido. Isso porque a legislação brasileira falha a não possuir uma “Lei de Crimes de Ódio”, então, em respeito ao princípio da tipicidade (art. 5º, inciso XXXIX da CF) não se pode punir o agente que pratica conduta que não se amolda a nenhum tipo penal, mesmo que esta seja reprovável.

REFERÊNCIAS:

“As semelhanças vão muito além do discurso. Você quer que a história se repita? Então, evite! #EleNão”. **Twitter - @ptbrasil**, 04 de out. 2018. Disponível em: <<https://twitter.com/ptbrasil/status/1047863916154433536?s=20>>. Acesso em: 29 de out. 2019.

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. **País tem recorde nos registros de estupros; casos de injúria racial aumentam 20%**. G1, São Paulo/SP, 10 set. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/10/pais-tem-recorde-nos-registros-de-estupros-casos-de-injuria-racial-aumentam-20percent.ghtml>>. Acesso em: 25 de nov. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 26**. Relator Ministro Celso de Mello. ATA Nº 22, de 13/06/2019. DJE nº 142, divulgado em 28/06/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 3 de dez. 2019.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Revista de Direito Público, v.15. Brasília, 2007.

Ciro critica ‘cultura do ódio’ e chama Bolsonaro de ‘nazista filho da puta’. **O Antagonista**, 21 de set. 2018. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/ciro-critica-cultura-odio-e-chama-bolsonaro-de-nazista-filho-da-puta/>>. Acesso em: 3 de nov. 2019.

Ciro Gomes chama vereador negro do MBL de ‘capitãozinho do mato’. **Gazeta do Povo**, São Paulo/SP, 18 de jun. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/eleicoes-2018/ciro-gomes-chama-vereador-negro-do-mbl-de-capitaozinho-do-mato-8056lrgk24otbiukx9tg6qj8k/>>. Acesso em: 28 de jul. 2019.

Haddad acusa Bolsonaro de ser "chefe de milícia". **Jornal de Notícias**, 21 de out. 2018. Disponível em: <<https://www.jn.pt/mundo/haddad-acusa-bolsonaro-de-ser-chefe-de-milicia-10057903.html>>. Acesso em: 17 de ago. 2019.

KARNAL, Leandro. **Todos contra todos: o ódio nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

KELSEN, Hans – **Teoria Pura do Direito**. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINELLI, Andréa. **Música de apoiadores de Bolsonaro que compara feministas a 'cadelas' é estupefaciente, afirma OAB-PE**. HUFFPOSTBRASIL, 24 de set. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/09/24/musica-de-apoiadores-de-bolsonaro-que-compara-feministas-a-cadelas-e-estupefaciente-afirma-oab-pe_a_23540442/>. Acesso em: 22 de ago. 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

No Acre, Bolsonaro fala em 'fuzilar a petralhada' e enviá-los à Venezuela. **Poder 360**, 03 de set. 2018. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/eleicoes/no-acre-bolsonaro-fala-em-fuzilar-a-petralhada-e-envia-los-a-venezuela/>>. Acesso em: 23 de ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/crimes-de-odio-uma-tipificacao-necessaria-para-o-brasil>>. Acesso em: 10 de set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>> Acesso em: 04 jun. 2019.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SEABARA, Catia. **Se prenderem o Lula, ele vai ser candidato preso, diz Lindbergh Farias**. Folha de São Paulo, São Paulo/SP, 28 jan. 2018. Disponível em: <<http://folha.com/no1953850>>. Acesso em: 21 de nov. 2019.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?** Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/71116.pdf>>. Acesso em: 30 de jan. 2019.

TSE suspende propaganda do Haddad que liga Bolsonaro à tortura da ditadura. **Consultor Jurídico – CONJUR**, 20 de out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-20/tse-suspende-propaganda-haddad-liga-bolsonaro-ditadura>>. Acesso em: 29 de set. 2019.

Viralizou: Escrivã da Polícia Civil atira para o alto e salva pai e filho torcedores do Ceará. **Globo Esporte**, Fortaleza/CE, 5 de ago. 2019. Futebol. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/ce/futebol/noticia/viralizou-mulher-atira-para-o-alto-e-salva-pai-e-filho-torcedores-do-ceara-video.ghtml>>. Acesso em: 17 de set. 2019.

Jair Bolsonaro leva facada durante ato de campanha em Juiz de Fora. G1, Zona da Mata/MG, 06 de set. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2018/09/06/ato-de-campanha-de-bolsonaro-em-juiz-de-fora-e-interrompido-apos-tumulto.ghtml>>. Acesso em: 11 de set. 2019.

Ônibus da caravana de Lula no Paraná são atingidos por tiros. G1, 27 de mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/onibus-da-caravana-de-lula-sao-atingidos-por-tiros-no-oeste-do-parana-diz-assessoria.ghtml>>. Acesso em: 30 de mai. 2019.

Estado de empresário agredido em frente ao Instituto Lula é estável. Jornal Nacional, 07 de abr. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/04/estado-de-empresario-agredido-em-frente-ao-instituto-lula-e-estavel.html>>. Acesso em: 14 de jun. 2019.